

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR, NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA REPRESENTAÇÃO Nº06, DE 2019.**

**MD. DEPUTADO HIRAN GONÇALVES**

**Rep. Nº 06/2019.**

**RECEBI**  
Em 29/08/19 às 18 h - min  
Adriana 4.245  
Nome Ponto nº

**MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, Deputada Federal pelo Partido dos Trabalhadores, Estado do Rio Grande do Sul, qualificação em procuração anexa, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5º, LV, e Art. 55, II e §2º, ambos da Constituição Federal, e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta casa, apresentar:

### **DEFESA PRELIMINAR**

ao expresso teor da Representação nº 06/2019 apresentada pelo Partido Social Liberal – PSL, em suposta quebra de decoro parlamentar, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir:

### **I - RESUMO DOS FATOS**

Em apertada síntese, aduzem os representantes que foram agredidos/ofendidos pela representada na sessão da Audiência da Comissão Geral, realizada para a oitiva do Senhor Ministro da Educação, Abraham Weintraub no dia 15 de maio de 2019 no Plenário Ulisses Guimarães.

*Serával*

Contudo, tais afirmações não encontram guarida quando os fatos são apresentados sob a ótica da verdade, conforme passamos a discorrer.

Na fatídica data, a ora peticionante Sra. Maria do Rosário, foi ofendida verbalmente pelo Deputado Federal **FILIPE BARROS (PSL- PR)**, desta feita, a parlamentar solicitou direito de resposta, sendo que ao retornar foi surpreendida com um “calço” (colocar o pé no caminho para calçar a Deputada) pelo Deputado Federal **JULIAN LEMOS (PSL-PB)**, que também obstruiu sua passagem, apontando seu aparelho celular na direção da Deputada, conforme claramente percebe-se no vídeo anexado aos autos.

Após receber o calço, no calor do embate, a Deputada prontamente solicita esclarecimentos, conforme percebe-se nas imagens, contudo, em nenhum momento a parlamentar agride física ou verbalmente os deputados supostamente ofendidos.

Inobstante, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não pode aceitar ser utilizado para fins escusos, onde agressores buscam se utilizar desta Comissão a fim de imputar falsas acusações, agredindo duplamente suas vítimas, no caso a Deputada Federal Maria do Rosário.

No vídeo anexado a denúncia, não é possível extrair qualquer agressão ou ofensa da Deputada Maria do Rosário, em relação aos deputados supostamente ofendidos. Pelo contrário, a única ofensa que se pode extrair do vídeo é do Deputado **Julian Lemos**, que ofende a Deputada Maria do Rosário com expressões extremamente pejorativas, tais como: **doida, maluca, doente.**

Para instrução processual, foi solicitado em 09 de julho de 2019 (comprovação anexa) cópia de todas as imagens do Plenário, contudo não fora disponibilizado até a presente data, sendo indispensável o fornecimento destas imagens sob pena de cerceamento de defesa.

De mais a mais, é importante mencionar que a biografia dos ditos ofendidos, diz muito sobre a reputação destes. Pois respondem à processos das mais diversificadas áreas da criminalidade, tais como: agressão

SaraB

a mulheres<sup>1</sup>, transexuais<sup>2</sup>, estudantes<sup>3</sup> e opositores<sup>4</sup>, além de envolvimento com empresas laranjas<sup>5</sup>, estelionato<sup>6</sup> e crime de tortura<sup>7</sup>, dentre outros.

No mesmo sentido, conforme alardeado por membros do partido PSL, em especial de sua líder, a Deputada Federal Joice Hasselmann, o partido afirma que terá marcação individual com parlamentares da oposição. Em especial as mulheres do partido dos trabalhadores<sup>8</sup>.

O fato ocorrido em 15 de maio, demonstra claramente a ação orquestrada e a forma inescrupulosa de que determinados parlamentares do PSL e afins, que por meio de factoides buscam agredir uma parlamentar no pleno exercício de seu mandato, bem como, ao filmar sua ação delituosa, visam manipular os fatos e a opinião pública para caminho diverso daquela percorrida pela verdade dos acontecimentos.

Ademais, como é corriqueiro com fatos que envolvam parlamentares do PSL, foi colocado seu exército de perfis falsos e blogs apócrifos, que se alimentam somente de notícias falsas (FAKENEWS) para difundir a ideia deturpada e mentirosa de que a Deputada ora peticionante simulou tal agressão. Como é o caso do site denominado Gazeta do Povo, conhecido por espalhar notícias falsas, sempre com o objetivo de auxiliar

---

<sup>1</sup><https://oglobo.globo.com/brasil/integrante-da-equipe-de-bolsonaro-foi-acusado-de-estelionato-tres-vezes-alvo-da-lei-maria-da-penha-23214284>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/05/28/deputado-federal-eder-mauro-e-acusado-de-agredir-servidora-transexual-durante-votacao-em-belem.ghtml>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/04/lideranca-estudantil-denuncia-deputado-federal-eder-mauro-a-pgr-por-homofobia.ghtml>

<sup>4</sup> <https://www.viomundo.com.br/denuncias/chacina-no-pará-delegado-da-bancada-da-balaiagride-autor-de-relatorio.html>

<sup>5</sup> <https://www.oantagonista.com.br/brasil/aliado-de-bolsonaro-e-acusado-de-usar-parentes-como-laranjas/>

<sup>6</sup> <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/integrante-da-equipe-de-transicao-ja-foi-condenado-por-estelionato-preso-e-alvo-tres-vezes-da-lei-maria-da-penha/>

<sup>7</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/justica/stf-manda-a-justica-do-para-inquerito-de-deputado-acusado-por-tortura>

<sup>8</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/politica/deputados-do-psl-querem-manter-o-confronto-com-a-oposicao-1.2052361>

politicamente partidos de extrema direita, em detrimento de partidos de centro e esquerda.

Neste diapasão, vale a pena rememorar o relato do Ex-Senador Roberto Requião, referindo-se a um post publicado pelo blog Gazeta do Povo, ironizando sua possível candidatura à presidência, afirma o Ex-Senador, que o dito jornal curitibano utiliza-se da *fakenews*. “*Mas quando falei com os medalhões do MDB sobre a Gazeta do Povo, que era o panfleto da Opus Dei, (...) riram muito*”, disparou.<sup>9</sup>

Da mesma forma, o presidente eleito Jair Bolsonaro (PSL-RJ), foi lacônico ao referir-se ao dito jornal Gazeta do Povo: “#fakenews”.<sup>10</sup>

Desta forma, manifesta-se como um veículo de comunicação de duvidosa credibilidade, não podendo ser utilizado como meio de prova, nem mesmo ser equiparada tal manifestação com matéria jornalística de fato.

## II – DAS PRELIMINARES – Da inépcia da Inicial

Afirma-se de antemão, que a peça exordial submetida a descritivo desse Relator e Colegiado do Conselho de Ética, não goza dos requisitos mínimos necessários ao seu juízo de admissibilidade, na medida em que as imputações trazidas são vagas e genéricas, tenta-se atribuir irregularidades ao exercício do mandato pela Representada, sem sequer demonstrar na inicial acusatória, nem no suposto material que acompanha (vídeo e reportagem de site de duvidosa credibilidade), qualquer fato objetivo, ilícito, capaz de caracterizar minimamente, nem com muito esforço argumentativo, uma infração ética.

---

<sup>9</sup> <https://www.esmaelmoraes.com.br/2018/06/gazeta-do-povo-e-panfleto-da-opus-dei-que-recorre-a-fake-news-affirma-requia/>

<sup>10</sup> <https://www.esmaelmoraes.com.br/2018/12/bolsonaro-sobre-o-ex-jornal-gazeta-do-povo-fakenews/>

Sarab



Trata-se de uma Representação que, em sua essência, apenas reproduz disputas políticas travadas, democraticamente, no Parlamento e na sociedade brasileira. A agremiação política representante, e os parlamentares supostamente ofendidos/agredidos, demonstram cabalmente em sua atuação cotidiana, pouca familiaridade com a divergência inerente às sociedades plurais, utilizando-se indevidamente desse Conselho de Ética, única e exclusivamente para tentar constranger parlamentares opositores, ao tempo em que deveriam estar na busca de uma sociedade mais justa e fraterna, consubstanciam sua atuação em agressões, mentiras e ataques de toda ordem, rebaixando o nível de debates e atuação no Parlamento. Desta feita, um órgão colegiado de tamanha respeitabilidade não pode e não deve compactuar com este tipo de *vendetta*.

O fato narrado na peça vestibular, não indica o ato delituoso cometido pela representada, pois, nem a mais ampla linha interpretativa é capaz de admitir que o ocorrido fora um ato de agressão da representada para com os supostamente ofendidos.

Da mesma forma, não houve qualquer ofensa da representada para com os supostamente ofendidos, única ofensa que claramente se extrai da gravação clandestina anexada aos autos é proferida pelos supostamente ofendidos à Representada, com expressões como: **maluca, doida e doente.**

Não houve, portanto, má-fé, dolo ou qualquer ato ou fato que possa ensejar o recebimento e processamento de procedimento disciplinar, conforme requerido na peça vestibular.

O Partido Representante objetivou com a vertente Representação apenas criar, por intermédio do Conselho de Ética, constrangimento para a parlamentar Representada, na medida em que se sabe, de antemão, que nenhuma violação ética foi perpetrada pela Representada.



A Representação, nessa perspectiva, deve ser arquivada por inépcia. É o que se requer desde logo.

No voto que proferiu o Habeas Corpus 84.409-0 – SP, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, deixa expressamente a inaptidão da denúncia apresentada, no claro e concreto o que, mutatis mutandi, pode ser aplicado ao presente processo administrativo, senão vejamos:

(...)

**“Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.”**

(...)

Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não aponta, minimamente, qualquer conduta ética que tenha sido violada, capaz de permitir, à luz dos direitos e garantias fundamentais, qualquer instalação de medida punitiva.

Da mesma forma, no voto que proferiu no Habeas Corpus 84.768/PE, o Ministro Gilmar Mendes, citado excerto de voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

(...)

**“ O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. ”**

(grifamos)

(...)

A Representação não aponta em nenhum momento quais as condutas perpetradas pela Representada que teriam violado, de forma



Soraya



objetiva, direta, inexorável, normas éticas incompatíveis com o exercício da atividade parlamentar.

Com efeito, por mais esforços que se façam, a Representação não consegue demonstrar a existência de ações ou condutas violadoras do decoro parlamentar. Nesta perspectiva, é preciso um exercício de elucubração demasiadamente fértil para afirmar que a Deputada, ora representada, abusou de suas prerrogativas legais.

Assim, por todo o exposto, o parecer preliminar deve indicar a inépcia da inicial e, consequentemente, seu arquivamento, por critérios da mais pura e lídima **JUSTIÇA!**

## B – Da inexistência de Infração Ética

Em momentos de acirramento político, entre situação e oposição, é preciso que todos/as, em especial os membros do Parlamento, ajam com bastante parcimônia, de modo a não mobilizar as estruturas administrativas e políticas dessa Casa para dar guarda a denúncias que sabem ser desprovidas dos elementos de sustentação necessários ao atendimento dos fins a que se destinam.

O Mandato Parlamentar e a dignidade de seu ocupante devem ser preservados em toda a sua amplitude, mormente quando exercidos de modo a preservar a própria higidez, bem como da própria Casa Legislativa.

Desse modo, não se pode cair na panaceia de cassação de mandatos populares a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de tais instrumentos à disposição da sociedade, dos partidos políticos ou dos próprios parlamentares, para levar as últimas consequências eventuais e infrutíferos embates políticos, onde, necessariamente, perdem a sociedade, o parlamento e, principalmente o próprio instituto do decoro parlamentar, diante de sua gritante banalização.

A ação dos representantes traveste sua verdadeira intenção sob um manto de falsa preocupação pelo decoro parlamentar, quando

na verdade desejam mesmo é eliminar de forma autoritária quem pensa diferente de seu partido. Este duto conselho de ética não há de compactuar com tal desiderato, sob pena de manchar sua reputação com a mesma vilania dos que ora perpetram tal intento contra a democracia.

Nesse diapasão, fica flagrante a ausência de justa causa para instalação de processo ético, diante da própria inexistência de infração disciplinar pela parlamentar Representada. Não há sequer, de modo indiciário, a demonstração da própria ocorrência material de fatos atentatórios ao decoro parlamentar.

Assim, a rejeição ao processamento da Representação é a medida mais adequada à realidade submetida ao descritivo dessa Relatoria.

### **C – Da Inexistência de violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados**

Como já exaustivamente demonstrado, a vertente Representação não deve encontrar qualquer conforto perante esse Relator em seu parecer preliminar, ou em face do Colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Não houve qualquer ilegalidade, irregularidade ou abuso de direito por parte da Representada. Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não se encontra robustecida de elementos ou provas que deem qualquer chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados qualquer investigação ou processamento.

Não se deve, diante de meras disputas políticas ou sob o pátio de revanchismos incompatíveis com as disputas ideológicas travadas no Parlamento, menoscabar, como fazem os Representantes, o instituto do “decoro parlamentar”, para tentar nitidamente prejudicar a Parlamentar Representada.

Ora Excelênci, nos autos da Representação 06/2019, não se encontra quaisquer ações ou omissões que demonstrem que a Representada maculou, de alguma forma, o decoro parlamentar e, consequentemente, que seja capaz de justificar a instauração de uma investigação ética, com todas as repercuções e consequências negativas que o mero início de procedimento injustificado pode causar na vida pessoal e política da parlamentar, ora Representada.

Desse modo, não se identifica, em juízo preliminar próprio dessa fase processual, nenhum dos pressupostos legais que validam a continuidade do presente procedimento, de modo que a inviabilidade de recebimento e processamento da Representação é medida que se impõe desde logo.

### III - DO DIREITO

#### A - DA ILEGALIDADE DAS IMAGENS APRESENTADAS NA REPRESENTAÇÃO

No dia 15 de maio de 2019, em audiência para oitiva do Ministro da Educação Abraham Weintraub, da Comissão Geral foi captada ilegalmente o vídeo que acompanha a presente representação em clara afronta ao disposto no Art. 57, XIX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, senão vejamos:

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;



Desta forma, a gravação realizada pelo Deputado Julian Lemos demonstra-se incompatível com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo seu dever fundamental zelar pelo cumprimento do estabelecido em normas internas da Casa, senão vejamos:

Art. 3º São deveres fundamentais do deputado:

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

(grifamos)

## B - DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar esculpida no Art. 53 da CF/88, dispõe que: “*Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*”

Alexandre de Moraes ensina que: “*As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções*”

Neste sentido, os parlamentares estão imunes e invioláveis sobre suas opiniões palavras e votos, não podendo ser responsabilizados por qualquer manifestação realizada em plenário, como o caso em epígrafe.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se que no exercício independente de suas funções legislativas, o congressista tem liberdade para proferir palavras duras durante o debate político, senão vejamos:

  
Seorab



QUEIXA-CRIME - ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA - DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "TRIBUNA PARLAMENTAR" - CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS - PRECEDENTES - HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, "CAPUT") - O "TELOS" DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA - MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL - PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO "CUSTOS LEGIS", PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO - ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL - A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA - DOUTRINA E PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509 - RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. - A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria

Sarah

50

natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante.<sup>6</sup>

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE.** ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE RELATO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. DIFAMAÇÃO. DISCURSO OFENSIVO PROFERIDO EM CONTEXTO POLÍTICO DE RIVALIDADE ENTRE AS PARTES. IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O crime de calúnia exige narrativa de fato específico direcionada à pessoa determinada. 2. Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

SaraB

Q

Neste sentido, salta aos olhos a imunidade material e o consequente obstáculo a qualquer imputação a suposta conduta praticada pela ora requerente. Assim, a presente representação encontra-se contaminada por inépcia, ocasionando desta forma obstáculo intransponível ao prosseguimento do feito, restando por único caminho seu pronto arquivamento nos termos do art. 14, §4º, III<sup>11</sup> do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cominado com o art. 1º, §1º, I e III do Ato da Mesa nº 37/2009<sup>12</sup>.

## C – DA ABSURDA ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO

Também aduz a exordial, que supostamente os parlamentares Deputados Julian Lemos e Éder Mauro, teriam sido agredidos pela ora requerente Deputada Maria do Rosário, contudo a verdade não lhes assiste.

Conforme já explicitado, não há qualquer agressão ou mesmo ofensa proferida pela Deputada Representada, o que há, na verdade,

---

<sup>11</sup> Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

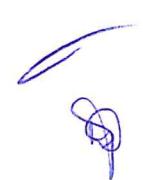
III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

<sup>12</sup> Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

§ 1º A representação será considerada inepta quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.



SaraB

são ofensas com palavras pejorativas proferidas pelo Deputado Julian Lemos. Da mesma forma, a exordial e o material que a acompanha, utiliza-se de terminologia vulgar para referir-se a Deputada Representada, conceitua a mesma com as seguintes expressões: **desequilibrada psicologicamente, atitude típica de “esquerda caviar”, maluca, doida e doente.**

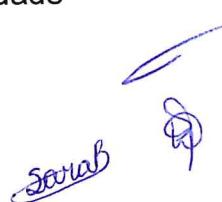
Assim, única ofensa que se pode extrair da presente representação é a proferida pelos próprios Deputados que se dizem ofendidos. Neste interim, os deputados ditos ofendidos que se qualificam como “cidadãos de bem” envolveram-se na verdade em diversas ações criminais, cujo enquadramento confronta frontalmente com tal afirmação.

Neste compasso, não há agressão, não há ofensa, não há qualquer ato ou fato que atente ao decoro parlamentar. Na verdade, há uma gritante tentativa de vitimização daqueles que realmente ofendem e agridem não só seus pares da Casa Legislativa, mas todos aqueles que de alguma forma causam obstáculo as espúrias intenções de ambos, tanto na atuação parlamentar (agressões a estudantes, parlamentares e todos os que de alguma forma divergem), como no âmbito pessoal (agressão a esposa, irmã, práticas de tortura, estelionato e etc...).

Desta forma, não há nos autos qualquer fato ou atitude que possa ser enquadrado no Art. 5º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar, restando o pronto arquivamento como único e derradeiro caminho a ser percorrido na presente representação.

#### IV - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento das presentes alegações de defesa prévia, pugnando pelo não aceitação da denúncia e, no mérito, proferir parecer que reconheça a improcedência das acusações de quebra de decoro parlamentar realizadas em face da Deputada Maria do Rosário Nunes, indicando o arquivamento da representação proposta pelo PSL – Partido Social Liberal, haja visto (i) ilegalidade das imagens apresentadas, (ii) incidência de imunidade



parlamentar, (iii) ausência de justa causa para instauração de procedimento ético-disciplinar; e, ainda, (iv) insuperável inépcia da exordial acusatória.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

  
**Mateus Lucas Ferreira Silveira**  
OAB/RS 90.306

  
**Desirée Gonçalves de Sousa**  
OAB/DF 51.483

*Sara Brígido de Oliveira*  
**Sara Brígido de Oliveira**  
OAB/CE 40.578

## LISTA DE PRECEDENTES

Nesta Casa Legislativa, há diversos precedentes em que representações por suposta quebra de decoro parlamentar foram declaradas ineptas, indeferidas e arquivadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com fundamento na imunidade parlamentar material. Desta forma, segue farta jurisprudência do Conselho de Ética, com perfeito enquadramento no caso em tela.

### **Representação 1, de 2019**

Em 1º de abril de 2019, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) pediu a instauração de processo disciplinar junto ao Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, com a finalidade de apurar a suposta prática de calúnia pelo deputado Coronel Tadeu (PSL/SP). Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o citado parlamentar referiu-se ao Sr. Geraldo Alckmin, ex-Governador de São Paulo e ex-Deputado Federal, com estas palavras:

... Um minuto é tempo suficiente para falar do assassino Geraldo Alckmin. **Assassino de policiais.** Em 2006, fez um acordo com o PCC [Primeiro Comando da Capital], maquiou números da criminalidade do Estado de São Paulo ... Os policiais morrem, morrem por culpa dele, mesmo, que nunca pagou salário decente para a tropa.

No Parecer Preliminar, o relator Célio Moura (PT/TO) votou pela rejeição da denúncia e pelo arquivamento da Representação. O Relator defendeu que, embora se mostrem “inadequadas”, as palavras do representado “não têm o condão de ofender a honra objetiva e/ou subjetiva do ex-Deputado Federal e do ex-Governador, posto que proferidas sob o pálio da imunidade parlamentar material e no calor dos debates políticos, tão característicos no recinto do Parlamento, de modo que também ausente o animus caluniandi.”

Em consonância com esse entendimento, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou, em 18 de junho deste ano, o Parecer Preliminar do deputado Célio Moura. Levando em conta que o Parecer Preliminar recebeu treze votos favoráveis e tão somente um contrário, deduz-se do resultado da votação que a maioria da composição atual do Conselho entende que a imunidade parlamentar material põe a salvo os Deputados por quaisquer palavras.

### **Representação 9, de 2016**

Em 5 de outubro de 2016, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar do deputado Subtenente Gonzaga pelo arquivamento da Representação 9/2016. A Representação, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tinha por objetivo punir o deputado Wladimir Costa (SD/PA), por criticar o PT na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 7 de junho de 2016. No Parecer Preliminar, o Relator votou pela ausência de justa causa para a admissão da Representação com fundamento nestes argumentos:

Em que pese, porém, entendamos [sic] – com amparo em tudo o que foi exposto – que o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, é preciso ter muito cuidado para que não se utilize desse expediente para “perseguir parlamentar ameaçando da cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares”. (SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64)

Afinal, deve-se garantir aos congressistas as prerrogativas que lhes possibilitem emitir suas opiniões, sem que os atormente o receio de ser sancionado por isso, o que é imprescindível para o cumprimento da importantíssima missão constitucional que possuem.

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra do decoro parlamentar.

Feitas essas considerações e efetivada atenta análise do arcabouço probatório até então existente, todavia, denota-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui, haja vista que, durante votação levada a efeito perante este Conselho de Ética no processo iniciado em face do Deputado Eduardo Cunha, utilizou da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite o seu ofício.

## **Representação 5, de 2015**

Em 27 de novembro de 2015, o Partido Social Democrático (PSD) denunciou o deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) por ter supostamente ofendido o deputado João Rodrigues (PSD/SC) e outros congressistas em Sessão da Câmara dos Deputados em 28 de outubro de 2015. A alegada ofensa, conforme a Representação, teria perdurado em redes sociais e outros meios de comunicação. Esse precedente assemelha-se ao presente caso; pois, em ambos os casos, a conduta do Representado constitui mera retorsão, imediata e proporcional, a um insulto contra si.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinou o arquivamento da Representação, com base no Parecer Preliminar do deputado Nelson Marchesan Júnior. O Relator asseverou:

Os temas que motivaram o embate envolvem, dos dois lados, posicionamentos existentes na sociedade brasileira e que, como tais, merecem ser discutidos neste Parlamento, principalmente, como parece ser o caso, quando os deputados forem eleitos com base numa plataforma de defesa de interesses opostos que se polarizam em torno daquele tema.

Assim, embora reconheçamos que, no caso em tela, houve excessos, é preciso ponderar esses excessos com a proteção que deve ser dada à liberdade de manifestação do parlamentar em defesa dos interesses de seus eleitores.

Os atos ofensivos atribuídos ao Deputado Jean Wyllys não podem ser enquadrados mecanicamente à regra pura do Código de Ética, deve ser interpretada a partir dos princípios já mencionados da soberania popular, da democracia representativa e da liberdade de manifestação do pensamento, todos garantidos na Constituição da República.

A intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o funcionamento das instituições democráticas,

criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, reputar como incompatíveis com o decoro parlamentar as atitudes do Deputado Jean Wyllys, inviabilizaria o exercício independente do mandato representativo, bem como provocaria o esvaziamento do instituto da imunidade e parlamentar.

Levando em conta a jurisprudência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conclui-se que a Representação 4/2019 deve ser inadmitida, por inépcia e ausência de justa causa. O arquivamento das representações foi a solução dada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em juízo de admissibilidade, em todos os similares precedentes que foram apresentados nesta seção, ainda que os Representados nesses precedentes tenham proferido palavras mais veementes do que os termos empregados pelo deputado José Medeiros.